

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 2007)**

MENSAGEM Nº 852, DE 2005

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação dos Lucros Decorrentes do Transporte Marítimo e Aéreo, celebrado em Brasília, em 27 de julho de 2005.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCELO ITAGIBA

I – RELATÓRIO

Trata-se de texto de Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação dos Lucros Decorrentes do Transporte Marítimo e Aéreo, celebrado em Brasília, em 27 de julho de 2005, submetido à consideração do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 852, de 13 de dezembro de 2005, para cumprimento do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, todos da Constituição Federal.

Autuada a Mensagem que encaminhou o acordo, os autos do processado foi distribuído inicialmente para a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que, em reunião ordinária do dia 30 de maio de 2007, à unanimidade, emitiu parecer pela aprovação do texto acordado, tendo na oportunidade apresentado o Projeto de Decreto Legislativo que ora se analisa, sob regime de urgência.

É o relatório.



B9B27F6345

II – VOTO

Compreende-se no campo temático da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa dos projetos sujeitos à apreciação da Câmara dos Deputados, como é o caso do presente projeto de Decreto Legislativo, na forma da alínea “a” do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno. Isto posto, quanto à constitucionalidade formal da proposta que aprova o texto da tratativa em questão, não temos nada a opor, na medida em que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (inciso I do art. 49, CF), bem como compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional (inciso VIII do art. 84, CF).

Sob o aspecto material, o texto acordado também se coaduna com os preceitos eleitos pela Constituição Federal brasileira.

No mérito, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, por meio da relatoria do nobre Deputado Ricardo Berzoini, manifestou-se no sentido de que os tratados da espécie são cada vez mais usuais no contexto atual da globalização, por estimular o fluxo de pessoas, capitais e serviços entre os países envolvidos ao fornecer suporte jurídico e fiscal necessário para atrair investimentos e para incentivar o comércio, razão pela qual o acordo se encontra alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, mormente com o insito no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

Realmente. Consiste o texto em tratativa expressa por seis artigos, considerando o interesse dos Estados Contratantes em estimular o transporte marítimo e a aviação comercial entre o Brasil e o Reino Unido, reconhecendo que a isenção de tributação sobre receitas e lucros



referida no seu Artigo 2, foi incorporada à legislação do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte conforme uma Ordem de 8 de abril de 1968, implementando as disposições do Acordo por Troca de Notas entre o Reino Unido e o Brasil para Evitar Dupla Taxação de Lucros Decorrentes de Transportes Marítimo e Aéreo, assinado desde 29 de dezembro de 1967.

Havendo o reconhecimento das autoridades britânicas de que referido acordo já permite ao Brasil auferir o tratamento tributário objeto da avença, ao mesmo tempo em que, por falta da devida aprovação do Poder Legislativo brasileiro não podem as autoridades brasileiras reconhecê-lo como instrumento normativo vigente no País, o Artigo 1 do acordo, coerentemente e com a devida reciprocidade, prevê que o Brasil isentará toda a renda auferida em operações de transporte marítimo e aéreo, no tráfego internacional, por empresas do Reino Unido que exerçam tais atividades, de todos os impostos abrangidos pela legislação do imposto de renda federal sobre a renda ou lucros que são, ou poderão vir a ser, exigidos no Brasil, aí incluídos o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O Artigo 3 define o significado de expressões utilizadas no texto; o Artigo 4, a vigência (a partir de 1º de janeiro de 1967, data a partir da qual o Reino Unido isenta as empresas nacionais); o Artigo 5 dispõe que o Acordo não afeta o Memorando de Entendimento sobre a Implementação de Isenções Tributárias recíprocas no Setor de Transporte Aéreo, assinado em 9 de junho de 2004; e, por último, o Artigo 6 impõe a obrigação a cada um dos Contratantes de notificar o outro da conclusão das formalidades constitucionais exigidas por suas respectivas leis para a entrada em vigor do acordado, especificando a data inicial da vigência (data da última das notificações), bem como a possibilidade de denúncia pelas Partes.

A medida foi justificada na forma da Exposição de Motivos nº 00375/DSF/G/DE I-MRE-ETRA-BRAS-GBRE do dia 20 de outubro de 2005, da qual foi signatário o Exmo Senhor Ministro Interino das Relações Exteriores,



B9B27F6345

Samuel Pinheiro Guimarães Neto, em que ficou consignada a importância do acordo que estabelece a isenção recíproca de tributos sobre a renda e o capital para companhias aéreas do Brasil e do Reino Unido, cuja controvérsia já havia sido parcialmente resolvida no já citado Memorando de Entendimento, assinado em 2004, para garantir o cancelamento dos débitos e evitar novas cobranças relativas às contribuições sociais (PIS/PASEP, Cofins e Finsocial), com base na Lei nº10.560, de 13 de novembro de 2002, cujos efeitos foram preservados pela avença sob exame.

Assim, considerando que está na competência do Poder Executivo assinar acordo internacional; que compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir; que não há nada nas disposições da tratativa que desobedeça às disposições constitucionais vigentes; que o decreto legislativo é o veículo adequado para atingir o que se pretende, e não havendo, outrossim, nada que se possa objetar quanto à sua forma redacional, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto legislativo nº 66, de 2007, e do Acordo que ele aprova.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MARCELO ITAGIBA

Relator



B9B27F6345